



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**TRÁFICO HUMANO INFANTIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

ALUNA: LAURA FABIAN DE CARVALHO RAMOS  
PROFESSOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA  
2024

LAURA FABIAN DE CARVALHO RAMOS

## **TRÁFICO HUMANO INFANTIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA  
2024

LAURA FABIAN DE CARVALHO RAMOS

**TRÁFICO HUMANO INFANTIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup> Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota

# TRÁFICO HUMANO INFANTIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Laura Fabian de Carvalho Ramos<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo objetivou a análise do tráfico de pessoas, pondo em perspectiva as crianças como vítimas de exploração sexual viabilizada por esta modalidade de crime organizado. Teceu-se fundamentação jurídica acerca da afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo-se as diferenças entre os direitos humanos dos direitos fundamentais. Considerando as Convenções editadas com fito de se conceituar o tráfico de pessoas, além de propiciar melhor compreensão dos mecanismos de combate a este crime, o trabalho culminou no exame das políticas brasileiras adotadas para enfrentamento ao tráfico de crianças, com o cotejamento de possível alienação popular sobre o assunto. Adotou-se como metodologia de pesquisa o levantamento bibliográfico de dados e textos já publicados.

**Palavras-chave:** tráfico de crianças; dignidade da pessoa humana; Protocolo de Palermo; vítimas; crime organizado; enfrentamento.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## INTRODUÇÃO

O tráfico humano, sabe-se, é uma modalidade de crime organizado de impacto mundial, permitindo a indivíduos o lucro com a cruel exploração de seus pares. É por meio desta exploração, física e psicologicamente praticada, que se confere às vítimas a condição de mercadoria, reduzindo-as a produtos da crueldade e da violência a si impingidas. Desta forma, furta-se delas o basilar princípio constitucional da dignidade humana, afrontando, como consequência disto, a privacidade, a liberdade e a própria vida.

Esta espécie de tráfico encontra ramificações diversas, qualificadas como para fins de trabalho análogo à escravidão, para a extração e comércio de órgãos, além da exploração sexual. Neste contexto, aduz-se que a escolha do tema decorre de alarmante incidência do crime de tráfico humano com finalidade de exploração sexual, no cenário brasileiro, voltando-se a uma análise pontual acerca do acometimento de vítimas desde a infância.

A comercialização da dignidade sexual não encontra óbices às mais repulsivas formas predatórias, atingindo até mesmo as vidas dos mais vulneráveis: as crianças. A mera existência de mercancia da inocência infantil, por si só, já revela fato suficientemente repugnante a ensejar providências ostensivas para o seu combate. Todavia, a permanência e quiçá aumento dos números indicativos do crime de tráfico humano infantil para fins de exploração sexual demonstram a necessidade de uma abordagem ainda mais franca e difundida pelas nações. A título de exemplificação, consoante levantamento realizado pela UNICEF, em 2018, as crianças compõem cerca de 28% das vítimas do crime organizado global.

Assim, analisados os preceitos instituídos pelos *direitos humanos*, mormente a apreciação do axioma relativo à dignidade da pessoa humana, o presente trabalho busca informações substanciais que permitam a compreensão da condição infantil nesse cenário, intuindo-se as razões de maior facilidade na captação destas vítimas, perpassada, para isso, breve análise histórica, culminando na ratificada Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, 2003).

Observar-se-á, também, o Estatuto da Criança e do Adolescente; além de averiguar a efetividade do combate a esta espécie de crime organizado em território

nacional. Serão adotadas, portanto, a metodologia dedutiva e a pesquisa bibliográfica.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS

Insculpida em sede preambular da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) está a dignidade humana, por meio da qual se delimitam os demais “*considerandos*” ali insertos, proclamando-se, assim, o reconhecimento da natureza humana como norteadora para a consecução da liberdade, da justiça e da paz, num contexto mundial. É com a necessária observância deste crivo principiológico que se estabeleceu como objetivo da referida Declaração:

[...] o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Nesses termos instituído, tal instrumento derivou da conflagração sócio-histórica dos direitos dos homens, em contínua maturação ideológica, pela qual fez prevalecer a necessidade de ver preservada a consciência humana das barbáries acometidas a sua própria espécie, quando excepcionadas as características intrínsecas e comuns a todos os seus pares.

Em se considerando as matrizes históricas para esse princípio, sopesa-se a influência do cristianismo primitivo, ao pregar, nas palavras de José Afonso da Silva (2007), “[...] uma mensagem de libertação do homem, na sua afirmação da *dignidade da pessoa humana*, porque o homem é uma criatura de Deus, e esta dignidade pertence a *todos* os homens sem distinção, o que indica uma *igualdade fundamental de natureza entre eles*; [...]”.

Posteriormente, foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que abeberou das disposições constantes da Declaração de Independência americana (1776), juntamente ao espírito filosófico da época, ultrapassando, para isso, concepções jusnaturalistas do direito, a partir das quais se afirmava a existência de direitos arraigados à essência humana. Portanto, em não

sendo possível a dissociação destes da pessoa humana, a sociedade houve por bem prescrever certa sujeição do poder estatal a esses institutos fundamentais de sua natureza, desdobrando-se em três dimensões de direitos: a fraternidade, a igualdade e a liberdade. Ainda, segundo o pensamento de Antônio Enrique Pérez Luño:

Mediante a afortunada metáfora de uns direitos comuns a todos os homens situados no plano dos valores absolutos, universais e intemporais, o pensamento jusnaturalista do século XVIII achou uma fórmula de capital importância para uma nova legislação do poder político com ela se pretendia situar determinadas esferas da convivência humana por cima das possíveis arbitrariedades de quem determinara o poder. tratava-se, em suma, de fazer da autoridade e da própria associação política instrumentos destinados à consecução daquelas faculdades que se reputava inerentes *por natureza* a todo gênero humano. (PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique; CASCAJO, José; CASTRO CID, Benito de; GÓMEZ TORRES, Carmelo. *Los derechos humanos, significación, estatuto jurídico y sistema*, 1979).

A partir destas premissas, exurgiu a prevalência do *individualismo* sobre as intenções sociais, ou melhor, consoante à lição de Afonso da Silva (2007), “*Pensamento iluminista*, com suas ideias sobre a ordem natural, sua exaltação às liberdades inglesas e sua crença nos valores individuais do homem acima dos valores sociais, firmando o *individualismo* que exala dessas primeiras declarações dos direitos do homem”. As subseqüentes alterações decorreram do amoldamento à evolução socioeconômica mundial, protagonizando, pois, a distinção dos direitos sociais.

À guisa de sintetização conceitual, tem-se a discriminação de nomenclaturas relativas tanto à abrangência internacional quanto à doméstica, no que pertine à qualificação dessas normas fundamentais.

### 1.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

O termo comumente utilizado no direito doméstico recebe atribuição de *direitos fundamentais do homem*, que, conforme assevera Afonso da Silva (2007), “[...] é reservada para designar, no nível de *direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

Nesse aspecto, reporta-se à Constituição pátria, em que estão arrolados os direitos fundamentais, precedidos por aquilo que Tarso Genro (2012) denomina

os “[...] dois grandes fundamentos ordem constitucional moderna [...]”, quais sejam a *igualdade formal e a inviolabilidade de direitos* –, conforme inscritos em seu artigo 5º.

Por oportuno, consigna-se a qualificação da dignidade da pessoa humana como sendo um fundamento premente da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, reconhecendo-lhe como princípio–matriz, nas palavras de Pedro Lenza (2021, p. 46), pois dela emanam os demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. À pessoa humana, enquanto ser racional, é conferido valor intrínseco e insubstituível, porquanto possui um fim em si mesma, conforme afirmado pelo filósofo Emmanuel Kant:

[...] ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito. (KANT, Emmanuel. *Fondements de la Métaphysique des Moeur*, 1992, p. 104, trad. de Victor Delbos).

Daí porque respeitá-la como destinatária precípua das previsões jurídicas. Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva:

a dignidade pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza. (A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia, 2012, 89–94)

Nesse aspecto, os direitos fundamentais encontram guarida, aliás, incorporam-se às Cartas Constitucionais, na lição de Mazzuoli (2021):

[...] garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”, como se nota daqueles arrolados no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, tendo por substrato axiológico a *dignidade da pessoa humana*, conferindo-se “as condições mínimas de sobrevivência a cada ser humano.

Noutro passo, aborda-se a conceituação de direitos humanos, notadamente diversos dos direitos fundamentais, quando compreendidos em termos de alcance jurídico. Enquanto estes refletem os direitos positivados nas Constituições, isto é, possuem índole interna, aqueles extrapolam os limites dos



Estados, levando-os à conjuntura internacional e, assim, prontificando-se a resguardar todos os indivíduos, cuidado que o Estado em que se encontre tenha ratificado determinada norma internacional.

Nesse tocante, merece respaldo a ponderação de André de Carvalho Ramos (2016) acerca da inoportunidade de redundância ao atribuir a qualidade de “humanos” a direitos, cuja gênese se extrai da própria atividade humana, a saber:

Com isso, reconhece-se que esses direitos são de todos, sem qualquer outra consideração ou qualificativo. Trata-se, então, de ênfase e valorização da condição humana como atributo para o exercício desses direitos. Assim, o adjetivo “humanos” significa que tais direitos são atribuídos a qualquer indivíduo, sendo assim considerados “direitos de todos. (RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, 2014)

Aliás, reputada como a mais acertada reflexão, na visão de Afonso da Silva (2007), a noção de *derechos humanos* trazida por Pérez Luño os descreve como “conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento hitórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nível nacional y internacional”.

Dotados de características próprias, assim estão discriminadas por Mazzuoli (2022, p. 31):

- a) *historicidade*: amoldam-se de acordo com o transcorrer do curso histórico, levando em conta as influências filosóficas e sociais;
- b) *universalidade*: basta a condição humana para poder ser invocado/titular;
- c) *essencialidade*: nessa linha, a já aduzida *dignidade da pessoa humana*;
- d) *irrenunciabilidade*: refreia a sua violação, ainda que autorizada pelo titular;
- e) *inalienabilidade*: não cabe a desinvestidura por parte do titular e, por isso, são indisponíveis e inegociáveis;
- f) *inexauribilidade*: possuem qualidade expansiva, podendo agregar novas concepções;
- g) *imprescritibilidade*: não encampados pelo instituto da prescrição;
- h) *vedação ao retrocesso*.

Importante delinear os fundamentos dessa qualidade normativa, frisa-se, de cunho internacional, à luz da retromencionada Declaração Universal, instituindo

três princípios basilares, quais sejam o da *inviolabilidade da pessoa*, o da *autonomia da pessoa* e o da *dignidade da pessoa*.

Quanto aos primeiros, tece argumentos Mazzuoli (2022) no sentido de que a pessoa é livre para conduzir seus próprios atos, desde que não revele prejuízo a terceiros, além de ser vedada a coerção, ou melhor, a imposição de sacrifícios escusos, dos quais lucrarão outros. No que tange ao último, ressalta-se a exposição versada em linhas volvidas.

## 1.2. EFETIVIDADE DA SALVAGUARDA AOS DIREITOS HUMANOS

Uma vez assentada a indispensável elucidação a respeito do princípio da dignidade humana, é possível aquilatar a extensão da ofensa a fundamentos precípuos e inerentes ao ser humano quando confrontados com situações degradantes, a saber, neste tema, o tráfico humano. Desse modo, as vítimas são tidas como mercadoria e, por meio desta visão, os perpetradores desse crime despem seus pares daquilo que lhes é comum: a dignidade e a liberdade da pessoa humana. Nesse contexto, impende trazer o posicionamento de Afonso da Silva:

O problema é ainda mais agudo em se tratando de uma Declaração Universal, que dispõe de um aparato próprio que a faça valer, tanto que o desrespeito acintoso e cruel de suas normas, nesse mais de meio século de sua existência, tem constituído uma regra trágica, especialmente no nosso continente e também no nosso país. Não é, pois, sem razão que se afirma que o regime democrático se caracteriza não pela inscrição de direitos fundamentais, mas por sua efetividade, por sua realização eficaz. À vista disso é que se tem se procurado firmar vários Pactos e Convenções internacionais sob patrocínio da ONU, visando assegurar a proteção dos direitos fundamentais do homem, [...]. (AFONSO DA SILVA. José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 2007).

Cumprir pontuar, nessa senda, que a mera existência do tipo delitivo ora abordado, o qual afronta os direitos humanos em todos seus caracteres, põe em xeque a real eficácia das normas emanadas da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A esse respeito, mostra-se de suma importância a edição das Convenções e Pactos Internacionais, pois, quando subscritos os Estados, dão ensejo à transposição dessas concepções abrangentes de direito ao cenário doméstico, tornando possível a consecução deste como *direitos fundamentais* de maneira mais efetiva. Voltando-se ao tema em debate, analisar-se-ão as disposições da Convenção de Palermo (2003), com fito de precisar o conteúdo

normativo destinado ao combate ao tráfico humano, e a consequente efetivação dos direitos humanos fundamentais em sua essência.

## **2. ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS MECANISMOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS PARA REPRESSÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS**

### **2.1. DAS CONVENÇÕES PRECEDENTES**

A busca por mecanismos de enfrentamento mais efetivo às modalidades de tráfico humano se insere num contexto contemporâneo da história mundial, remontando ao final do século XIX. Logo, é de notar a diuturna e progressiva concretização do combate a este tipo de crime organizado por meio da edição de convenções de alcance internacional, que vieram a culminar na célebre Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, firmada em Palermo, em 2000, com posterior ratificação em 2003.

Para melhor exposição, traça-se breve delineamento cronológico das convenções precedentes, as quais lapidaram a conceituação atualmente expendida para tráfico humano.

Inicialmente, menciona-se o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que se deu em Paris, editado em 1904 e convocado em convenção no ano seguinte. Este instrumento derivou da necessidade de proteção às mulheres europeias que imigraram para a América do Sul ao final do século XIX e eram levadas à prostituição.

Em seguida, foi firmada a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em 1910, também em Paris, a partir da qual se iniciou o desenvolvimento do conceito para tráfico, abarcando as mulheres solteiras e casadas, bem como as crianças e os adolescentes, aliás:

[...] o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição. Tratando-se de mulher casada ou solteira maior, a conduta só deveria ser punida se aquelas condutas tivessem sido praticadas “com fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade, ou qualquer outro meio de constrangimento”. (CASTILHO, 2008, p.2)

Assim entendidas as mulheres maiores como sendo aquelas com idade acima de 20 (vinte) anos. Ressalta-se, ainda, a existência de previsão de que o consentimento da mulher maior descaracterizaria a condição de tráfico, previsão esta reiterada na próxima convenção, a saber a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, assinada em Genebra, no ano de 1921. Noutro passo, esta última incrementou a proteção das crianças de ambos os sexos, aumentando a maioridade para 21 (vinte e um) anos. Além disso, suprimiu de seu texto a expressão “escravas brancas”, pelo que retirou as qualificações raciais restritivas.

Ainda neste toar, foi elaborada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, em Genebra, 1933, que, apesar de alterar o requisito de maioridade, manteve a consideração do consentimento para caracterização da vítima.

Por seu turno, o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de 1947, utilizado pela ONU, apenas ratificou os dois últimos instrumentos retromencionados.

Em 1949, não obstante, foi instituída a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em Lake Success, Nova York, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 46.981/1959, a qual se traduz como um marco histórico no desenvolvimento conceitual de tráfico, uma vez que inseriu, em sede preambular, consideração precípua de que tal conduta criminosa afronta a dignidade e o valor da pessoa humana. Confira-se, *in verbis*:

CONSIDERANDO que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade, [...].

Neste sentido, até então, a conjuntura internacional relacionava o tráfico de pessoas como espécie de desvirtuamento moral da sociedade em face da prostituição, reputando as vítimas como meros efeitos dessa imoralidade. O Protocolo Final para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, no entanto, trouxe nova perspectiva sobre o enfrentamento do tráfico humano, vertendo

cuidadosa observância das consequências intrínsecas às vítimas, isto é, a ofensa cometida à própria essência humana. Ademais, esta convenção abrangeu como vítimas todos os seres humanos, não mais as restringindo por gênero, raça ou idade.

Em 1979, foi estabelecida a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação contra a mulher, pressionando os Estados Partes a adotarem medidas mais eficazes e adequadas para coibir o tráfico e exploração de pessoas.

Por fim, a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, firmada no México, em 1998, conceituou como tráfico de menores nos seguintes termos:

[...] subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. Exemplificou como propósitos ilícitos, entre outros, “prostituição, exploração sexual, servidão” e como meios ilícitos “o seqüestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor. (CASTILHO, 2008)

Por propósitos ilícitos, leia-se prostituição, servidão ou exploração sexual; já, quanto aos meios ilícitos, tem-se, a título de exemplificação, o sequestro, o consentimento por coerção ou fraude, ou obtenção do consentimento dos responsáveis do menor através de pagamentos ou benefícios ilícitos (CASTILHO, 2008).

## 2.2. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSACIONAL

Percorridas as demais convenções internacionais, evidencia-se que, ao longo do século XX, houve o amadurecimento tanto conceitual como principiológico dos mecanismos para suprimir o tráfico humano. Neste aspecto, impende destacar que o tráfico de pessoas tomou lugar no rol de modalidades compreendidas como crime organizado, tendo em vista suas características afins, quais sejam, a finalidade lucrativa, com a posterior lavagem dos recursos ilicitamente obtidos; a estabilidade dos grupos criminosos, mantidos a partir da intimidação – seja física,

seja psicológica –, cuja base se vincula à sociedade em que estão inseridos; e, finalmente, a infiltração no poder público (CARDOSO, 2014).

Pretendendo a inserção do tráfico de pessoas nesta modalidade delitiva, a Assembleia Geral da ONU criou, em 1998, um Comitê *ad hoc*, destinado à elaboração da convenção para combate ao crime organizado transnacional. Foi assim que, em 2000, foi introduzida a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, publicada com adição de três protocolos, a saber o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar; o Protocolo contra a Produção de Armas de Fogo, suas Partes e Componentes e Munição; e, finalmente, o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas especialmente Mulheres e Crianças, este último mundialmente conhecido como o Protocolo de Palermo. Em 2003, foram ratificados, sendo transposto o Protocolo de Palermo ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 5.017/2004.

Neste protocolo, foram traçadas diretrizes concretas para cooperação internacional – bem como interna – no enfrentamento do crime de tráfico de pessoas, especificando, ainda, o tráfico de crianças.

Em seu artigo 3º, “a”, o Protocolo de Palermo traz a conceituação para tráfico de pessoas, a qual se transcreve, por oportuno:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o **recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração**. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; [...] (ONU, 2000)

Cotejado o conceito de "tráfico de pessoas", é possível estabelecer três vertentes para análise da situação de tráfico de pessoas, quais sejam a ação, os meios e a finalidade. Conforme destacado, as condutas que levam à ocorrência desse crime envolvem o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, deslocando as vítimas do local de origem a outros destinos. A título de viabilização dessas ações, faz-se necessário o emprego de ameaça, uso da força ou de coação – nesta englobados o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, a situação de vulnerabilidade e a entrega ou aceitação de

pagamentos ou benefícios para obtenção de consentimento daquele que está sob autoridade de outrem.

Ultrapassadas tais fases, alcança-se o objetivo primordial do crime: a exploração de pessoas. Necessário pontuar, por pertinente, que o consentimento da vítima permanece sob análise ainda; entretanto, desobriga-se de sua valoração, quando são utilizados os artifícios ilegais descritos na referida alínea.

Volvendo-se à presente temática, aborda-se a proteção expendida às crianças. Neste compasso, cumpre ressaltar que os meios serão desconsiderados, isto é, caracterizar-se-á tráfico de crianças independentemente da utilização dos meios, pois, como bem pontuado por Laura Lowenkron em seu “Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual” (2015), somente se consideraria o consentimento numa relação constituída por seres humanos dotados de autonomia para exercer a racionalidade e o autodomínio.

Desta feita, uma vez que as crianças são destituídas dessa autonomia efetivamente desenvolvida, não há como se avaliar o consentimento da vítima infantil, porquanto não sabe precisar as consequências das condutas descritas no protocolo. Por oportuno, cite-se a alínea “c” do Protocolo de Palermo, onde se discrimina o tráfico de crianças, a saber aquelas menores de dezoito anos:

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; [...].

Ainda nesta lógica, reporta-se à Convenção dos Direitos das Crianças, a que se subscreveu o Estado brasileiro, incorporando-a ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 99.710/1990, que contém a disposição legal acerca da prevenção da venda ou tráfico de crianças, para qualquer finalidade, a saber o artigo 35. Em seguida, há a previsão de salvaguarda das crianças de qualquer forma de exploração que acarrete dano a seu bem-estar (artigo 36).

Conclui-se, assim, pela gradação firme e constante dos dispositivos legais elaborados, visando ao enfrentamento do tráfico de pessoas, com atenção específica voltada ao tráfico infantil. Nesse espeque, serão apreciados, ainda, os

motivos ensejadores da exploração sexual comercial infantil, a fim de se aferir as medidas adotadas para o adequado combate ao tráfico de crianças.

### **3. TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

#### **3.1. CAUSAS PROPICIADORAS DO TRÁFICO INFANTIL**

Em consonância com a exposição em linhas volvidas, o tráfico humano envolve uma rede solidamente estabelecida para que se viabilize a captação, entrega e efetiva exploração das vítimas. Quando acometidas em tenra idade, o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas especialmente Mulheres e Crianças dispensa a característica dos meios empregados, por não haver como constatar o livre convencimento da vítima, isto é, prescinde da análise do consentimento, porque as crianças ainda não detêm suficiente capacidade de compreensão.

Outrossim, a exploração sexual dessas vítimas afronta sobremaneira a própria essência humana, consubstanciada no princípio de dignidade. Nas vítimas infantis, por sua vez, as consequências desse crime atingem potencial agravado, haja vista a interferência em seu desenvolvimento psíquico e, também, de personalidade. Neste sentido, traz-se as palavras de Gama (2015), *verbo ad verbum*:

A violência, seja ela física, moral ou psíquica, empregada na prática de explorar sexualmente uma criança, alcança uma esfera de maior magnitude do que aquela imposta contra um indivíduo adulto que, teoricamente, já alcançou seu desenvolvimento físico e mental, sendo menos passível de sofrer interferências na sua essência. As influências nefastas ocasionadas pela exploração de uma criança, porém, atingem a formação de sua personalidade, podendo acarretar sequelas ao seu desenvolvimento. (GAMA, Ana. O papel do Cliente no Tráfico de Crianças para Fins de Exploração Sexual sob uma Perspectiva Multidisciplinar, 2015).

Em sendo assim, importa traçar provável delineamento causal que leva a atrair as vítimas infantis ao contexto de tráfico.

Dentre os motivos listados no *Global Alliance Against Traffic in Women* (2006), para aliciamento de menores estão a pobreza, o desemprego e a migração, todos envoltos na perspectiva de melhoria de qualidade de vida, tornando as crianças ainda mais vulneráveis. Aliás, a globalização flexibilizou as fronteiras



internacionais, dificultando o controle dos Estados sobre os movimentos migratórios; logo, a exposição das crianças à migração irregular revela cenário propício para a atuação dos traficantes (GAMA, 2015).

Enumeram-se, também, as disfunções de ordem familiar, propiciando a desintegração dos vínculos estabelecidos no âmbito da família. Desse modo, com o enfraquecimento das relações mais próximas e, em tese, mais firmes e interessadas em sua proteção, a criança se torna plenamente suscetível à captação para o tráfico com fins de exploração sexual, conforme defendido por Guimarães (2017).

Digno de nota, ainda, o fato de que a sociedade traz arraigada uma concepção erotizada do corpo feminino, a qual é transmitida às meninas, tornando-as alvo de predadores sexuais e, portanto, principais vítimas do tráfico de crianças (NÓBREGA, 2019).

Por fim, é possível identificar como fator causal o conflito armado, situação esta que se aproveita do contexto sociopolítico fragilizado para a comercialização – especialmente – de meninas, com fito de, forçosamente, prestarem serviços sexuais aos membros de grupos armados ou terroristas (UNODC, 2018).

### 3.2. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS ADOTADAS NO BRASIL

Em 2004, foi introduzido o Protocolo de Palermo ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 5.017. Em sequência, no ano de 2006, foi editado o Decreto nº 5.948, corroborado pelo posterior Decreto nº 9.440/2018, em que se estabeleceu a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, compreendidos em eixos temáticos distribuídos conforme a meta estabelecida. São eles: a gestão política e gestão informacional; capacitação; responsabilização; assistência à vítima; e a prevenção e conscientização pública.

Neste aspecto, reporta-se, inicialmente, aos relatórios emitidos pelo Governo Brasileiro a respeito das medidas adotadas para o combate ao tráfico humano, relatando a existência de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 16 (dezesesseis) Estados brasileiros, a saber: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná,

Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo (GOVERNO DO BRASIL, 2022).

Por pertinente, menciona-se a atuação ostensiva da Polícia Federal no resgate das crianças vítimas do tráfico para fins de exploração sexual, tornando públicos, em certa medida, os esforços expendidos pelo Governo Federal para concretização da proteção aos menores.

A Polícia Rodoviária Federal, por sua vez, cuida de medidas preventivas, fiscalizando as fronteiras, onde se denominem pontos de exploração sexual, apreendendo os veículos em que se encontrem os menores (FERREIRA, 2019). Noutro passo, o Ministério Público se ocupa da prevenção do tráfico humano quando da judicialização deste crime transnacional, contribuindo na investigação dos casos sujeitos à cooperação internacional; além disso, visa impedir o aliciamento das vítimas.

No que tange à publicidade, no entanto, há óbices para análise de dados referentes às políticas de enfrentamento, uma vez que as informações encontradas se reportam ao período compreendido entre 2017 e 2020, sendo que, segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 301 denúncias de tráfico de pessoas pelo Disque 100, no período compreendido entre janeiro de 2020 e julho de 2021. Desta quantidade, foi apontado um percentual de vítimas no patamar de 50,1% relativo a crianças e adolescentes.

Assim, apesar de consideráveis as medidas de repressão ao crime organizado de tráfico humano, as informações esporadicamente anunciadas são insuficientes para demonstrar a efetividade das políticas públicas adotadas pelo Governo Brasileiro.

#### **4. CONCLUSÃO**

Tomando como princípio – e fundamento – norteador para exame do tema em curso, a dignidade da pessoa humana alicerça não só as condições de vida do ser humano em sociedade, como também a existência da própria sociedade, tomando por base o artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Quando defrontado o princípio da dignidade humana com as circunstâncias de tráfico de pessoas, denotam-se consequências profundas no âmago de cada ser humano, uma vez que se lhes despem daquilo que é essencial,

a dignidade, tendo as vítimas a qualidade de mero objeto de lascívia – no caso, considerada a exploração para fins sexuais –, e não sujeitos de direito.

Agrava-se a isso as vítimas colocadas em cativeiro desde a infância, afetando-lhes o senso de valor próprio e inibindo o desenvolvimento de suas personalidades, visto que a única perspectiva a si mesmas atribuída corresponde àquela de mera mercadoria num contexto nefasto de comercialização sexual.

Em se considerando a natureza dos direitos humanos aquela com afetação no plano internacional, necessária se faz a incorporação ao direito interno, transpondo-o à qualidade de direito fundamental humano, com salvaguarda mais efetiva. Nestes termos, foram analisadas as convenções editadas a título de enfrentamento ao tráfico de pessoas, culminando no atual Protocolo de Palermo (2003). Este delimitou a conceituação de “tráfico de pessoas”, prescrevendo as ações, meios e finalidade necessários para a sua configuração. A partir de então, insculpiu as diferenças entre o tráfico de pessoas adultas e o de crianças.

Neste ponto, embora sejam sujeitos de direitos, inseridas nesse plano subjetivo pela Convenção dos Direitos das Crianças, em 1990, as crianças são os alvos mais vulneráveis para cooptação, cujos motivos que as arrastam à situação de tráfico e exploração sexual vão desde a busca por melhores condições de vida – num contexto socioeconômico de miséria – à comercialização infantil em cenários fornecimento de serviços sexuais em favor daqueles que estão envolvidos em conflitos armados.

Por fim, concluiu-se com a sucinta descrição das atribuições conferidas às Polícias Federal e Rodoviária Federal, bem como ao Ministério Público, de modo a viabilizar o efetivo enfrentamento do tráfico de crianças para fins de exploração sexual. Nesta linha, depreende-se que cada um dos órgãos mencionados atua tanto na prevenção quanto no combate direto às redes de tráfico.

Cingindo-se destes argumentos, é de notar que os mecanismos de coibição do tráfico de pessoas, mormente aquele acometido às crianças, esteve em constante amadurecimento no arcabouço jurídico internacional, exigindo-se, dessa maneira, ostensiva cooperação dos Estados no combate a este crime organizado que ultrapassa as fronteiras internacionais. Por conseguinte, com a incrementação dos princípios de proteção e apoio às vítimas ao ordenamento jurídico pátrio, acercou-se do povo brasileiro a realidade execrável de subtração da dignidade das vítimas até então ocultas.

Todavia, conquanto estejam publicadas as intenções governamentais, consubstanciadas em políticas de atuação, não se comunicam ao público, isto é, aos nacionais, as informações concretas acerca das vítimas de tráfico de crianças, tampouco são atualizados os dados a esse respeito.

Nesse viés, por mais que a jurisprudência e o suporte legal se revelem aptos ao enfrentamento deste dilema, há que se transpor, ainda, a barreira da desinformação, que torna distante e anuviada uma realidade tão próxima e terrível, arregimentando-se não apenas a boa intenção – obrigatória – do Governo, como também a imprescindível atuação de todos os cidadãos no combate ao crime organizado de tráfico de crianças para fins sexuais.

## REFERÊNCIAS

OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio de. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA MARTINS, Ives Gandra da; FERREIRA MENDES, Gilmar; NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Tratado de Direito Constitucional*. Vol. 1. 2. ed. Saraiva Jur, 2012.

PÉREZ LUÑO *apud* AFONSO DA SILVA, 2007.

KANT, Emmanuel. *Fondements de la Métaphysique des Moeur*. Librairie Philosophique J. Vrin: Paris, 1992, p. 104, trad. de Victor Delbos.

MACHIORI, Alexandre Freitas. *O discurso da criança como sujeito de direitos: perspectivas para a educação física na infância*. Revista eletrônica Zero-a-Seis. Santa Catarina, nº 25, jan/jun 2012.

AFONSO DA SILVA, José. *A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia*. Revista De Direito Administrativo, 212, 89–94, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 99.710, promulgado em 21 de novembro de 1990.

BRASIL. Decreto nº 5.017, promulgado em 12 de março de 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.948, promulgado em 26 de outubro de 2006.

BRASIL. Decreto nº 9.440, promulgado em 03 de julho de 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

CARDOSO, Arisa Ribas. Uma Leitura do Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas à Luz do Direito Internacional dos Refugiados. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público Federal, p.7-12, 2008.

DE LIMA, Renato Sérgio. O Decreto nº 5.948/2006 e o ciclo das políticas públicas de justiça e segurança. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público Federal, p. 35-38, 2008.

PAIVA, Leila. Uma reflexão sobre o Programa de Assistência a Crianças Vítimas Tráfico para Fins Sexuais. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público Federal, p. 51-57, 2008.

LOWENKRON, Laura. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. Cadernos Pagu, n. 45, p. 225-258, 2015.

NÓBREGA, Milena Araújo. Tráfico de crianças para exploração sexual: a inocência como a mercadoria mais vulnerável. Universidade Federal da Paraíba, 2019.

VERAS, Geovanna Monteiro; SOUZA, Maria Fernanda Santos; DE SOUZA, Luiza Catarina Sobreira. O tráfico de pessoas no Brasil: do combate às consequências. Portal de Periódicos Científicos – FURG, p. 79-94, 2020.

GAMA, Ana. O Papel do Cliente no Tráfico de Crianças para Fins de Exploração Sexual sob uma Perspectiva Multidisciplinar. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba, 2015.

GUIMARÃES, Daially Hiller. Tráfico internacional de pessoas. Curso de Especialização em Direito Internacional, Ambiental e Consumidor, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017.

FERREIRA, Gleyce Samara dos Santos. A atuação do ministério público federal e da polícia federal no combate ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. Universalidade Católica, Salvador, 2019.

SIQUEIRA. Priscila; QUINTEIRO. Maria. Tráfico de Pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?. 1.ed. Editora Ideias & Letras, 2014.

CARDOSO. Gleyce Anne. Tráfico de pessoas no Brasil – De acordo com a Lei 13.344/2016. 1.ed. Juruá Editora, 2017.

LEAL, Maria Lúcia. Tráfico de Pessoas e Mobilidade Humana. 1.ed. Brasília: Editora UnB, 2018.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual. 1.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2013.

GAATW, Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres. Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Rio de Janeiro, 2006.

DOLBY, Natasha. Domestic Sex Trafficking of Children in Brazil. WSD HANNA CENTER FOR HUMAN RIGHTS & INTERNATIONAL JUSTICE. Stanford University, 2018. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS. UNODC, 2018. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP_2018_BOOK_web_small.pdf)>

RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2017 A 2020. Governo do Brasil. Disponível em: <[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas\\_2017-2020.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf)>

BALANÇO DAS ATIVIDADES DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: 2022. Governo do Brasil. Disponível em: <[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/livre/balanco-das-atividades-de-etp\\_2022.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/livre/balanco-das-atividades-de-etp_2022.pdf)>

PF DEFLAGRA OPERAÇÃO PARA COMBATER EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Governo do Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/05/pf-deflagra-operacao-para-combater-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>

LIMA, Célia Fernanda. Uma a cada três vítimas de tráfico de pessoas no mundo é criança. Lunetas, 2023. Disponível em: <https://lunetas.com.br/uma-a-cada-tres-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-e-crianca/>>

CRIANÇAS E ADOLESCENTES FUGINDO DA GUERRA NA UCRAÍNA CORREM MAIOR RISCO DE TRÁFICO E EXPLORAÇÃO. Unicef Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-e-adolescentes-fugindo-da-guerra-na-ucrania-correm-maior-risco-de-trafico-e-exploracao>>.